



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 377/2023

AUTORIA: VEREADORA CAMILA ARAÚJO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NORMA CONSTITUCIONAL. EFEITOS TEMPORAIS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 377/2023 de autoria da Senhora Vereadora Camila Araújo, objetiva proibir a concessão de honrarias municipais, como o título de cidadania, dentre outros, a pessoas condenadas criminalmente.

Como prova da condenação, bastando certidão emitida pela Justiça Estadual ou Federal. Ao passo que a prova da ausência de condenação passada em julgado se dá igualmente pela mesma via, adicionada a possibilidade de declaração do proposito da honraria.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva alcance local, pertinente ao contido na norma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

No que pertine à iniciativa, esta deve ser analisada sob o crivo das normas constitucionais, isto porque o artigo 22, inciso I da CF/88 dispõe que as matérias abordadas no projeto em apreço são deste modo de competência da União, vejamos: "Art. 22. Compete

privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Ocorre que, a proposição em apreço destina-se a criar efeitos secundários de condenação, cuja matéria encontra-se devidamente regulamentada nos artigos 91, 91-A e 92, todos do Código Penal, vejamos:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

- I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Observa-se, portanto, que a espécie de efeito da condenação proposto pelo projeto em apreço não encontra guarida em nenhuma das hipóteses acima elencadas, extraídas diretamente do Código Penal, razão pela qual é possível concluir que a proposição também é eivada de ilegalidade.

Importante ainda destacar que **o Brasil não adota a responsabilidade penal objetiva**, de modo que cada efeito da condenação deve relacionar-se com o delito em questão, sendo descabida a padronização da sanção tal qual pretendido pela proposta em apreço, até porque viola frontalmente a individualização da pena, bem como seus efeitos.

Numa observação mais detida ao projeto, é possível constatar que a ideia da Autora foi de fato promover uma espécie de critério objetivo para a classificação de idoneidade, esta como adjetivo a ser atendido quando da concessão de honrarias. Entretanto, a materialização da ideia nos moldes apresentados não se coaduna com a norma constitucional em vigor, pois o artigo 5º, inciso XLVII, alíneas "b" e "d", da CF/88 veda a pena de caráter perpétuo, assim como a pena de banimento, *in verbis*: "*XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo; [...] d) de banimento;*"

Com isto, a proposição não apresenta qualquer limitação temporal, sequer respeita o prazo de reabilitação bem como seus efeitos, previstos no artigo 93 do Código Penal, vejamos:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - **A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação**, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Deste modo, ao deixar de observar o preconizado no artigo 93 do Código Penal, a proposição em apreço cria indevidamente um efeito da condenação criminal, de caráter perpétuo e de banimento, o que viola o artigo 22, inciso I da CF/88, conjugado com o artigo 5º, inciso XLVII, alíneas "b" e "d", também da CF/88.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela constitucionalidade e ilegalidade da proposta em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino
DESFAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei n. 377/2023.

Natal/RN, 24 de Agosto de 2023.



PRETO AQUINO

Vereador Relator - PSD



João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539